

ACÓRDÃO №: 212/2018

PROCESSO Nº: 2016/6640/500138

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.588

AUTO DE INFRAÇÃO N^{Ω} : 2016/000556

RECORRENTE: MARTINUZZI TRANSPORTES E LOGÍSTICA

LTDA EPP

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.420.086-0

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDENTE – É procedente a reclamação tributária que exige multa formal por falta de registro de notas fiscais de entradas de materiais de uso e consumo, quando o sujeito passivo não comprovar os devidos registros no livro próprio, com alteração da penalidade para o art. 50, inciso, X, alínea "d" da Lei 1.287/2001.

RELATÓRIO

A empresa Martinuzzi Transporte e Logística Ltda EPP é autuada pela Fazenda Pública Estadual em 29/02/2016, por lançamento de ofício em auto de infração nº 2016/000556, na reclamação tributária de multa formal, em campo 4.11 - Valor originário de R\$ 4.060,20.

Trás em descrição para multa formal, em contexto de campo 4.1, em síntese, que, o sujeito passivo deverá recolher multa formal, por ter deixado de escriturar as notas fiscais de entradas de mercadorias no montante de R\$ 20.301,00, referente ao período de 01/01/2012 a 31/12/2012. A falta de registro implica na exigência de multa formal no valor de R\$ 4.060,20. Conforme apurado no Levantamento Especial - Demonstrativo de Notas Fiscais de Entrada de Mercadorias não Registradas no Livro Fiscal Próprio, para o exercício de 2012.

Tipificou a infração em campo 4.13, a que se leia: Art. 44, inciso II, Lei 1.287/01, (alterada pela Lei 2.549/2011).





O autuante juntou aos autos cópia do levantamento especial - demonstrativo de notas fiscais de entrada de mercadorias não registradas no livro fiscal próprio, demonstrativos do crédito tributário, cópias do livro registro de entradas de 2012, acostados as fls. 4 a 15 dos autos.

O sujeito passivo foi intimado, deste auto de infração, por edital, diante da impossibilidade da intimação por ciência direta ou via AR Correio, cfe. Fls. 18 E 19 em 12/05/2016.

Comparece o sujeito passivo na Agencia de Atendimento de Xambioá, em 20.06.2016, a pleitear defesa com impugnação ao auto de infração, nos fatos e razões a que alega e argumenta a seguir aduzido:

Alega que a notificada tomou ciência do no dia 16 de junho do corrente ano, quando foi necessário se dirigir ao posto de atendimento da Secretaria da Fazenda do Tocantins.

Requer a nulidade da intimação por não preencher os requisitos legais, pois a empresa se encontra no mesmo endereço ao qual foi informado e lavrado no AR, anexando como prova Contrato Social, cartão do CNPJ, contrato de aluguel, fls. 21 a 41.

No mérito, alegou que o valor alocado pela notificação, são reveladores da integral incapacidade de pagamento, invocando o art. 150 da Constituição Federal em seu inciso IV, e art. 48 inciso IV letra "e" da Lei 1.287/01, o princípio da vedação do Estado utilizar o tributo com efeito de confisco.

Finalmente requereu o conhecimento da impugnação, seja o ato administrativo convertido em diligências, convertida a multa para os patamares do art. 48 da Lei 1.287/01 e decisões do STF.

A julgadora de primeira instância, através do despacho nº 03/2016 – CAT/JPI/RAP fls. 43 e 44 decidiu pelo retorno do presente processo ao Contencioso Administrativo para que seu titular anule todos os atos a partir de fls. 17 até o verso das fls. 42, determinando que o sujeito passivo seja novamente intimado do auto de infração e do levantamento fiscal, nos termos do art. 22 da Lei 1.288/01, com suas alterações, concedendo-lhe o prazo legal de 30 dias, conforme estabelece o item "1", da alínea "f", do inciso IV, do art. 26 da Lei 1.288/01.

A autuada comparece no processo através do recurso ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais fls. 47 a 67:





Alega a tempestividade do recurso;

Descreve os fatos que levaram a fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins a lavrar o auto de infração nº 2016/000556;

Alega da suspensão da exigibilidade do tributo e da multa advinda do auto de infração;

A recorrente em sua defesa alega que: a multa só poderá ser de 2% do valor corrigido, conforme a Lei 1.287/2001;

A multa aplicada de 20 % é confisco.

No julgamento de primeira instância, fls. 68 a 75, atacando todos os pontos levantados pela recorrente, decidiu pelo conhecimento da impugnação, negando-lhe provimento e julgou procedente o auto de infração nº 2016/000556, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 4.060,20 (quatro mil e sessenta reais e vinte centavos) conforme campo 4.11, com a penalidade do campo 4.15, mais os acréscimos legais.

A autuada através do recurso protocolado na Agência de Atendimento de Xambioá fls. 80 a 88 compareceu no processo, dirigindo-se à egrégia câmara julgadora do conselho administrativo e tributário;

Preliminarmente alegando a tempestividade do recurso.

No Mérito:

A recorrente em sua defesa alega que: a multa só poderá ser de 2% do valor corrigido, conforme a Lei 1.287/2001;

A multa aplicada de 20% é confisco;

Pede a diligência para verificar os erros de levantamento.

A Representação Fazendária em seu parecer fls. 128 a 130, após análise da fundamentação e questão de mérito, discorreu sobre os argumentos fáticos trazidos pela impugnante:

Com relação a multa de 20% está prevista em nossa legislação tributária, como penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, estando portanto, de acordo com o ordenamento jurídico.





Com relação a preliminar de confisco, nos diversos pronunciamentos do STF, o entendimento dominante é que somente quando a multa ultrapasse o valor do imposto (100%) teria o caráter de confisco;

O sujeito passivo não demonstrou efetivamente, que tipo de erro que está impedindo o seu pleno conhecimento do auto, além de não combater o levantamento e juntando provas capazes de afastar o ilícito fiscal, com argumentações apenas de caráter protelatório.

Do exposto, esta Representação Fazendária, confirma a decisão de primeira instância e recomenda a procedência do campo 4.11.

É em síntese o relatório

VOTO

Vistos, analisados e discutidos os autos do processo, têm-se que: contra o sujeito passivo acima qualificado a Fazenda Pública por meio do auditor fiscal, formalizou o lançamento de ofício em auto de infração nº 2016/000556, no contexto 4.11 para reclamar do sujeito passivo multa formal em descumprimento de obrigação acessória. Conforme constatado em Levantamento Especial das notas fiscais de Entradas de mercadorias sem Registro no Livro Fiscal Próprio e Despacho nº 03/2016 – CAT/JPI/RAP. No exercício de 2012.

Tendo em vista, tratar-se de obrigação do sujeito passivo de registrar todas as operações em livro próprio nos termos do art. 44, inciso II, da Lei 1.287/2001, e no art. 247 do Decreto 2.912/2006, abaixo transcritos.

Art 44. São obrigação do contribuinte e do responsável:

(...)

II – Escriturar nos livros próprios com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que o contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22/12/2001).

Art. 247. O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, bem como para registro de utilização de





serviços de transportes e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970)

Com relação a penalidade sendo essa apenas de caráter sugestivo pelo autuante, em conformidade com o art. 112 do CTN, onde deve ser aplicado a pena mais favorável ao sujeito passivo, e ainda por não tratar-se de mercadorias para revenda, sugiro a alteração da mesma para o art. 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/2001.

Diante do acima exposto, rejeito a preliminar de nulidade da reclamação tributária de multa confiscatória e o pedido de diligência, arguida pela Recorrente e no mérito, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente a reclamação tributária constante do auto de infração de nº 2016/000556 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), mais os acréscimos legais, referente ao campo 4.11, reduzindo a reclamação tributária em R\$ 3.910,20 (três mil, novecentos e dez reais e vinte centavos), em função da alteração da penalidade, para art. 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/2001.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da reclamação tributária de multa confiscatória e o pedido de diligência, arguida pela Recorrente e no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente a reclamação tributária constante do auto de infração de nº 2016/000556 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), mais os acréscimos legais, referente ao campo 4.11, reduzindo a reclamação tributária em R\$ 3.910,20 (três mil, novecentos e dez reais e vinte centavos), em função da alteração da penalidade, para art. 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/2001. O representante fazendário Hyun Suk Lee fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Sani Jair Garay Naimayer, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Kony, Kellen C. Soares Pedreira do Vale e Heverton Luiz de Siqueira Bueno. Presidiu a sessão





de julgamento primeiro dia do mês de agosto de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de 2018.

Suzano Lino Marques Presidente

Sani Jair Garay Naimaye

Conselheiro relator

